



Número: **1008434-32.2024.4.01.3305**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juazeiro-BA**

Última distribuição : **25/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 101.220,12**

Assuntos: **Aposentadoria por Invalidez, Alteração do coeficiente de cálculo do benefício**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
Em segredo de justiça (AUTOR)		ALINI PATRICIA ALVES DE MELO registrado(a) civilmente como ALINI PATRICIA ALVES DE MELO (ADVOGADO)		
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REU)				
Central de Análise de Benefício - Ceab/INSS (TERCEIRO INTERESSADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2178553588	29/03/2025 10:39	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Juazeiro-BA

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juazeiro-BA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1008434-32.2024.4.01.3305

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: NESTOR VIEIRA CORREIA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALINI PATRICIA ALVES DE MELO - BA41683

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação ajuizada por NESTOR VIEIRA CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando majorar benefício por incapacidade permanente, mediante afastamento da forma de cálculo prevista no art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019, ao argumento de que foi acometido de doença geradora de incapacidade antes de 13 de novembro de 2019, quando entrou em vigor a Emenda 103. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Despacho de Id 2150517006 deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando ausência de interesse processual, em razão da existência de benefício por incapacidade ativo.

A parte autora apresentou réplica no Id 2167561666.

Era o que cabia relatar.

2. Fundamentação

De saída, não merece acolhida a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a pretensão veiculada na presente demanda diz respeito à majoração da renda mensal inicial do benefício por incapacidade permanente de que é titular o autor. É dizer, a contestação está desgarrada da realidade dos autos, vez que não há pedido de concessão de benefício.



Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Ao promover ampla reforma no sistema previdenciário brasileiro, a Emenda Constitucional 103, publicada em 13 de novembro de 2019, estipulou como regra geral, inscrita em seu art. 26, §2º, III, que a aposentadoria por incapacidade permanente deveria refletir 60% da média aritmética simples de todos os salários de contribuição apurados desde julho de 1994, mês da implantação definitiva do Plano Real (julho de 1994). Estipulou também fosse acrescido, para cada ano de contribuição excedente a um período contributivo vintenário, 2 pontos percentuais àquele percentual originário (60%).

Dessa nova metodologia de cálculo ficaram excluídas as aposentadorias cuja incapacidade permanente decorresse de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho (art. 26, §3º, II).

Sob a égide da legislação anterior à Emenda 103, o valor de toda aposentadoria por incapacidade permanente deveria corresponder a 100% do salário de benefício, que, por sua vez, era calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (arts. 44 e 29, II, da Lei 8.213/91).

A definição de qual regência normativa aplicar para fins de cálculo do benefício em comento não é pautada pela data em que o requerimento visando ao seu gozo é apresentado – a conhecida DER. Antes, é a época de surgimento da incapacidade o fator determinante para definir se o benefício deve ser calculado pelo critério anterior, o da Lei 8.213/91, ou atual, previsto na Emenda 103/2019.

Deveras, ao segurado acometido de doença geradora de incapacidade surgida antes de 13 de novembro de 2019, quando entrou em vigor a Emenda 103, é reconhecível o direito ao gozo de aposentadoria por incapacidade permanente no patamar estabelecido pela Lei 8.213/91 (100% do salário de benefício). Desimportante o requerimento do benefício, tanto quanto sua concessão, haver ocorrido quando a referida emenda constitucional já estava em vigor. O direito ao gozo do benefício já se achava incorporado no patrimônio jurídico do segurado, assumindo inequívoca qualificação de direito adquirido e, por isso mesmo, ficando imune à incidência da nova e mais austera metodologia de cálculo. Na esteira, aliás, do que expressamente foi assegurado em artigo específico da emenda reformadora da Previdência Social em 2019:

*“Art. 3º. A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a **qualquer tempo**, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os **critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou pensão por morte.**” (sem grifos no original)*

Avulta do caso concreto que a parte autora: i) estava em gozo de benefício por incapacidade temporária quando sobreveio a Emenda 103, com data de início da incapacidade em 03/2011; ii) não experimentou, após esse advento, melhora no quadro de saúde que sinalizasse perspectiva de recuperação ou reabilitação profissional; iii) não foi acometida por uma nova patologia causadora de incapacidade, sem nexos com a preexistente, a ponto de



interromper a trajetória de deterioração que sua saúde já vinha de longa data apresentando.

Assim, é de lhe ser reconhecido o direito ao cálculo de tal benefício de acordo com a regência normativa anterior ao início de vigência da Emenda 103/2019. Bem como o direito de receber diferenças pecuniárias pretéritas resultantes da metodologia de cálculo mais austera utilizada pela parte ré.

Solução diversa, contudo, deve ser dada ao pleito de compensação por dano moral.

Com efeito, a adoção pelo INSS da nova regra de cálculo introduzida pela EC 103/2019, levando em consideração a data de concessão do benefício e não a data de início da incapacidade, não caracteriza ato abusivo a ser reparado, salvo se comprovado dolo ou negligência do servidor responsável pelo ato, o que não ocorreu no caso. De fato, a Administração Pública tem o poder-dever de decidir e rever os seus atos, segundo os princípios que regem a atividade administrativa, não caracterizando dano moral a discordância da parte autora com o entendimento aplicado.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para determinar ao INSS :

a) o recálculo do benefício por incapacidade permanente (NB 638.469.576-0) do qual é titular a parte autora, de modo a pagá-lo de acordo com os ditames da legislação previdenciária anterior à publicação da Emenda Constitucional 103/2019;

b) pagar as diferenças devidas desde a DIB (16/11/2021), devidamente atualizadas, com juros e correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, devida no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula nº 111 do STJ e art. 85, § 2º do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, após os registros e as providências necessários.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à(o) presente despacho/ decisão/ sentença força de MANDADO/OFFÍCIO/CARTA para fins de cumprimento do quanto aqui determinado.

Sentença registrada eletronicamente.



Intimem-se.

Juazeiro/BA, *data da assinatura eletrônica.*

RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA

Juiz Federal

